"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 52/2026, DE 17 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 169/2025,** de 07 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por **apor-lhe VETO TOTAL.**

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 169/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 173/2026/SGL/CMBV.*

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA COMETIDAS NOS EVENTOS REALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CASAS DE FESTAS, E CONGÊNERES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTA A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS E MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque harmonizar a convivência urbana entre as atividades festivas e o direito a um meio ambiente saudável, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta **padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa ao impor procedimentos e atribuições a órgãos do Poder Executivo,**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

como a SEMMA e a Guarda Civil Municipal, e, sobretudo, revela-se redundante e conflitante frente ao ordenamento jurídico ambiental vigente, em especial a Lei Federal nº 9.605/1998 e a Lei Complementar Municipal nº 025/2024, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 HIERARQUIA NORMATIVA E CONFLITO COM O CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL (LC Nº 025/2024 DE BOA VISTA-RR)

A proposição legislativa em análise (Projeto de Lei nº 169/2025) **entra em rota de colisão direta com o microssistema de proteção ambiental já consolidado no Município de Boa Vista**, notadamente com a recém-aprovada Lei Complementar nº 025, de 07 de novembro de 2024 (Código Ambiental do Município de Boa Vista-RR).

O conflito material evidencia-se na medida em que o autógrafo **impõe barreiras e condicionantes ao exercício do poder de polícia da Administração Pública**, criando um procedimento excessivamente leniente para infratores. O PL obriga que a fiscalização atue de forma "**exclusivamente orientadora**" em um primeiro momento **e proíbe**, como regra**, a apreensão imediata de equipamentos** que estejam causando o dano ambiental.

Vejamos o que propõe o Projeto de Lei nº 169/2025:

> Art. 8º A atuação fiscalizatória no âmbito desta Lei observará a aplicação progressiva e proporcional das medidas administrativas, priorizando a orientação prévia e a regularização espontânea da conduta, conforme os seguintes critérios:
>
> I — **A primeira abordagem deverá ter caráter exclusivamente orientador**, com notificação verbal e/ou escrita ao responsável, concedendo-se prazo razoável para correção da irregularidade identificada;
>
> II - **A reincidência ou o descumprimento da orientação inicial ensejará**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

lavratura de auto de infração e início do procedimento administrativo previsto no art. 7º;

III - **As penalidades somente poderão ser aplicadas após esgotadas as tentativas de regularização**, salvo em casos de reincidência grave, risco iminente à saúde pública, perturbação evidente da ordem urbana ou evidente má-fé do infrator.

§1º O agente fiscal deverá registrar em relatório todas as medidas adotadas, inclusive as orientações prévias, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

§2º A interdição de eventos ou estabelecimentos somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa fundamentada, após a devida apuração dos fatos e instauração de procedimento administrativo regular, **sendo vedada a interrupção imediata das atividades no momento da fiscalização**, salvo em situações de risco iminente à saúde pública, à segurança coletiva ou de flagrante perturbação grave da ordem urbana devidamente justificada.

Art. 10 **É vedada a apreensão de instrumentos musicais e de equipamentos de som de propriedade de empresas legalmente constituídas**, salvo nas seguintes hipóteses:

I — flagrante violação aos limites de emissão sonora estabelecidos na legislação vigente, **após notificação para cessação imediata do excesso e recusa ou inobservância pelo infrator;**

II- reincidência específica, assim entendida a prática de nova infração de poluição sonora no mesmo estabelecimento no período de 12 (doze) meses, devidamente comprovada por autuações anteriores;

III — risco iminente à saúde pública, à ordem urbana ou à segurança, devidamente fundamentado no auto de apreensão.

(grifou-se)

Em flagrante contraposição a essa tentativa de **abrandamento e burocratização da fiscalização,** o Código Ambiental de Boa Vista (Lei Complementar nº 025/2024) **traz comandos imperativos, de eficácia imediata, voltados à cessação sumária do dano,** não permitindo tolerância prévia para a prática da poluição sonora.

Eis o que determina a **Lei Complementar Municipal nº 025/2024:**

Art. 18. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

> **Art. 19.** O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independente de outros órgãos municipais, **deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora**. (grifou-se)

Ao confrontar os textos, **fica claro que o PL nº 169/2025 esvazia o comando do art. 19 da LC nº 025/2024**. Enquanto o Código Ambiental determina que o órgão ambiental **deverá impedir a poluição sonora** de forma autônoma e imediata, **o PL nº 169/2025 cria uma espécie de "direito à primeira infração"** e **veda a interrupção imediata** das atividades e a **apreensão dos equipamentos**, amarrando as mãos dos agentes de fiscalização ambiental.

Além de **subverter a hierarquia (uma Lei Ordinária tentando excepcionar e enfraquecer comandos de uma Lei Complementar recente)**, a proposta ignora que a poluição sonora é infração de natureza instantânea e de efeitos difusos.

Exigir que o agente público, diante de um evento que ultrapassa os limites de decibéis **apenas "oriente" o infrator, ou seja, proibido de apreender o equipamento causador do dano**, **significa obrigar o Município a ser conivente com a perpetuação da perturbação do sossego e do dano à saúde coletiva**, caracterizando inegável retrocesso ambiental e ofensa material ao Código Ambiental do Município.

2 VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998)

O Projeto de Lei em análise incorre em grave inconstitucionalidade material **ao tentar legislar sobre matéria penal e ao criar excludentes de responsabilidade administrativa** que contrariam frontalmente as diretrizes gerais

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

estabelecidas pela União.

Ao prever **isenções de culpa para determinadas classes profissionais (músicos e técnicos) e tentar proibir a apreensão de equipamentos sonoros**, o Município extrapola sua competência suplementar e **viola a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais),** que rege de forma rigorosa e abrangente a responsabilidade por danos ao meio ambiente em todo o território nacional.

Observa-se o **intento de blindagem legal e limitação do poder de polícia** nos seguintes dispositivos da proposição municipal:

> Art. 5º A responsabilidade por infrações de poluição sonora decorrentes da realização de eventos poderá ser atribuída, de forma individualizada ou solidariamente, conforme o grau de ingerência direta ou indireta sobre a atividade causadora da infração, às seguintes pessoas físicas ou jurídicas: [...] **§2º Os músicos, artistas, prestadores de serviço** de sonorização e suas respectivas equipes **NÃO PODERÃO SER RESPONSABILIZADOS PELA INFRAÇÃO AMBIENTAL,** salvo nos casos em que for comprovado, por laudo técnico e evidência contratual, **que agiram com dolo ou negligência direta que deu causa exclusiva ao evento poluidor**.
>
> Art. 10 **É vedada a apreensão de instrumentos musicais e de equipamentos de som de propriedade de empresas legalmente constituídas**, salvo nas seguintes hipóteses:
>
> I — flagrante violação aos limites de emissão sonora estabelecidos na legislação vigente, **após notificação para cessação imediata do excesso e recusa ou inobservância pelo infrator**;
>
> II- **reincidência específica, assim entendida a prática de nova infração de poluição sonora no mesmo estabelecimento no período de 12 (doze) meses**, devidamente comprovada por autuações anteriores;
>
> III — risco iminente à saúde pública, à ordem urbana ou à segurança, devidamente fundamentado no auto de apreensão.
>
> (grifou-se)

Tais restrições impostas pelo Projeto de Lei municipal **entram em choque direto com as disposições imperativas da Lei Federal nº 9.605/1998**, que não admite as referidas ressalvas contratuais ou isenções prévias para instrumentos do

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 529334966

crime ambiental:

> Art. 2º **Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas**, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
>
> Art. 25. **Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos**, lavrando-se os respectivos autos.
>
> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
>
> I - **advertência;**
>
> **II - multa simples;**
>
> **III - multa** diária;
>
> IV - **apreensão** dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, **instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.**
>
> (grifou-se)

A incompatibilidade é patente. A Lei Federal de Crimes Ambientais consagra a regra de que **qualquer pessoa** que concorra para o dano **atrai para si a responsabilidade**, não cabendo ao legislador municipal criar um escudo legal que exija comprovação de **"causa exclusiva"** ou **"evidência contratual"** para isentar operadores de som ou músicos.

Ainda mais grave é a **tentativa do legislador municipal de vedar a apreensão de instrumentos e equipamentos sonoros**. O poder-dever de apreensão dos instrumentos utilizados na infração ambiental é uma sanção administrativa e uma medida acautelatória expressamente determinada pelos artigos 25 e 72, inciso IV, da Lei Federal nº 9.605/1998.

O Município não possui competência constitucional para **abrandar a norma federal de proteção ao meio ambiente**, tornando a lei local mais permissiva

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

que a legislação nacional. Ao condicionar a apreensão a hipóteses restritas e proibir a responsabilização solidária ampla, o **autógrafo do Projeto de Lei nº 169/2025 torna-se materialmente inconstitucional por afronta direta à norma geral da União**, impondo-se, por dever de legalidade e segurança jurídica, o seu veto total.

3 CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além dos vícios de inconstitucionalidade formal e material já apontados, **o Projeto de Lei nº 169/2025 deve ser vetado por contrariar frontalmente o interesse público.** A proposição subverte um princípio basilar do Direito Administrativo e Ambiental: a supremacia do interesse coletivo sobre o interesse privado.

O autógrafo legislativo revela uma nítida intenção de proteger a atividade econômica de estabelecimentos, organizadores de eventos e profissionais da música em detrimento do direito difuso da população ao sossego, ao descanso e à saúde (física e mental). Ao dificultar a ação do poder de polícia, a lei condena a vizinhança a suportar o dano ambiental continuado.

Isso fica evidente na própria declaração de objetivos do projeto e nas travas criadas para impedir a ação imediata do fiscal:

> Art. 2º São objetivos desta Lei:
>
> I — Estabelecer responsabilidades por infrações de poluição sonora em eventos realizados no âmbito municipal;
>
> **II — Definir os procedimentos administrativos para fiscalização e sanção**;
>
> III — Estabelecer **critérios técnicos e legais para apreensão de equipamentos**;
>
> IV — Assegurar o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios basilares do Estado Democrático de Direito,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A866

> resguardados na Constituição Brasileira;
>
> V — **Proteger os profissionais da música e prestadores de serviços de sonorização de sanções indevidas;**
>
> VI — Harmonizar a convivência urbana entre atividades festivas e bem-estar ambiental.
>
> Art. 8º [...] §2º **A interdição de eventos ou estabelecimentos somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa fundamentada,** após a devida apuração dos fatos e instauração de procedimento administrativo regular, **sendo vedada a interrupção imediata das atividades no momento da fiscalização**, salvo em situações de risco iminente à saúde pública, à segurança coletiva ou de flagrante perturbação grave da ordem urbana devidamente justificada.
>
> Art. 10 **É vedada a apreensão de instrumentos musicais e de equipamentos de som de propriedade de empresas legalmente constituídas**, salvo nas seguintes hipóteses: [...]
>
> (grifou-se)

Quando o Projeto de Lei nº 169/2025 **veda a interrupção imediata das atividades no momento da fiscalização e proíbe a apreensão de equipamentos de empresas,** ele efetivamente legaliza a continuidade da infração. Institui-se, na prática, um **"direito de perturbar"** temporário, no qual o lucro e o entretenimento privado são colocados acima do sossego da vizinhança.

4 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta **vício de iniciativa insanável**, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 169/2025**, observa-se que o

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, além de engessar rotinas administrativas, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 6º **A fiscalização das infrações de poluição sonora será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), com apoio da Guarda Civil Municipal** e demais órgãos competentes.
>
> Art. 7º **O procedimento administrativo para apuração da infração deverá observar as seguintes etapas:**
>
> I — Notificação formal e imediata do responsável pelo estabelecimento e, quando identificáveis, do contratante, da empresa organizadora, no momento da constatação da irregularidade;
>
> II - **Medição técnica realizada com equipamento calibrado e certificado, conforme as normas da ABNT NBR 10151 e NBR 10152**, em suas versões vigentes acompanhada de relatório técnico com identificação da fonte sonora, nível de pressão sonora, horário, metodologia de medição e georreferenciamento. II - **Elaboração de laudo técnico conclusivo com registros fotográficos e demais elementos probatórios** que indiquem a existência da infração e sua autoria; III — Garantia do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis notificados, com prazo legal para apresentação de defesa administrativa; IV — **Julgamento técnico e jurídico do processo administrativo**, com decisão fundamentada proferida por autoridade competente, vedada a aplicação de penalidade sem prévia conclusão do processo.
>
> (grifou-se)

Tais dispositivos **não se limitam a criar uma diretriz programática, mas determinam comandos operacionais específicos, impondo rotinas de fiscalização e delegando atribuições a órgãos específicos da Administração Municipal.**

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é **competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:**

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, **o art. 62, inciso II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração municipal".**

> **Art. 62 –** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II –** Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII –** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, a jurisprudência ratifica este entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)
>
> (grifou-se)

Portanto, ao definir diretamente as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e da Guarda Civil Municipal, bem como ao estipular o rito exato do procedimento administrativo de apuração e fiscalização, **o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura**, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

5 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição legislativa cria obrigações operacionais para o Executivo que **demandam a aquisição de materiais e estruturação técnica,** impondo custos ao Município sem apresentar a devida estimativa de impacto financeiro.

Diferente de um projeto que possua cláusulas de dotação orçamentária, o Projeto de Lei nº 169/2025 **sequer menciona a fonte de custeio para as novas exigências de fiscalização.** Ao analisar o texto, nota-se a imposição de procedimentos técnicos dispendiosos, conforme se extrai do seguinte artigo:

> Art. 7º O procedimento administrativo para apuração da infração deverá observar as seguintes etapas:
>
> I — Notificação formal e imediata do responsável pelo estabelecimento e, quando identificáveis, do contratante, da empresa organizadora, no momento da constatação da irregularidade;
>
> II - **Medição técnica realizada com equipamento calibrado e certificado, conforme as normas da ABNT NBR 10151 e NBR 10152**, em suas versões vigentes acompanhada de relatório técnico com identificação da fonte sonora, nível de pressão sonora, horário, metodologia de medição e **georreferenciamento.**
>
> **II - Elaboração de laudo técnico conclusivo com registros fotográficos** e demais elementos probatórios que indiquem a existência da infração e sua autoria;
>
> (grifou-se)

A imposição de uso de **equipamentos obrigatoriamente calibrados** e certificados por normas da ABNT, bem como o uso de tecnologias de georreferenciamento e registro fotográfico para a elaboração de laudos, **gera a necessidade inegável de aquisição, manutenção e aferição periódica de sonômetros e aparelhos tecnológicos** pela Administração Pública, além de eventual treinamento de pessoal, configurando aumento de despesa.

A ausência de qualquer estudo financeiro no projeto **desrespeita a**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe também o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a **exigência de fiscalização com laudos complexos e equipamentos técnicos certificados** gera novas ações e rotinas governamentais não incluídas na peça orçamentária, exigindo a demonstração prévia do impacto financeiro.

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF -

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

> RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)
>
> (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro, embora detalhada no Art. 78 da LOMBV para renúncias, é **princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do Art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do Art. 113 do ADCT.**

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mérito, a norma **afronta diretamente a Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) ao prever excludentes de responsabilidade e tentar proibir a apreensão de equipamentos sonoros**, usurpando a competência suplementar do Município para abrandar sanções ambientais nacionais. **Desrespeita as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a indispensável estimativa** de impacto orçamentário-financeiro para a exigência de laudos complexos, aquisição e aferição de equipamentos calibrados e tecnologias de georreferenciamento.

A proposição também **interfere na direção superior da administração municipal ao ditar comandos operacionais** e impor atribuições específicas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e à Guarda Civil Municipal, violando a separação dos poderes.

Ademais, a medida **revela-se conflitante frente ao ordenamento jurídico já consolidado no Município, especificamente o Código Ambiental de Boa** Vista (Lei Complementar nº 025/2024). Ao **burocratizar a ação do fiscal e criar um inaceitável** "direito de perturbar" temporário, a proposta subverte a supremacia do

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

interesse coletivo, **protegendo a atividade econômica e o entretenimento privado em absoluto detrimento do direito difuso da vizinhança e da população ao sossego, à saúde e a um meio ambiente equilibrado**.

Diante da **inconstitucionalidade formal e material, dos riscos fiscais, do retrocesso ambiental e do flagrante ofensa ao interesse público**, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 169/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52933A966

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº41242-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 214808/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 052/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 053/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 054/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 22/04/26
Às: 11 :00 h.
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:48
Do Dia: 22/04/26
Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/04/2026 09:27:57
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5177125C3